

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 2015.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “Regula a profissão do corretor de seguros.”

Autor: Deputado Lucas Vergilio

Relator: Deputado Benjamim Maranhão

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende dar nova redação aos artigos 7º e 10, revogar o parágrafo único do art. 10 e os artigos 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 1964.

Por meio da alteração do art. 7º da Lei, propõe-se obrigar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a responsabilizar-se pela emissão da identidade profissional de corretores pessoas físicas e da autorização para funcionamento de corretores pessoas jurídicas, na forma de um cartão inteligente (*smart card*).

A nova redação proposta para o art. 10 prevê que a Federação Nacional dos Corretores de Seguros e os sindicatos de corretores mantenham registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados e registrados, conforme banco de dados fornecido pela SUSEP.

Revoga-se a obrigação de os sindicatos da categoria publicarem semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos

habilitados (art. 11); a referência aos territórios estaduais nos quais não existam corretores constituídos (art. 28) e a possibilidade de os contratos de seguros serem encaminhados sem a interferência do corretor, nos municípios onde não haja profissional habilitado (art. 30).

No prazo regimental, não houve apresentação de emenda.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Observa que o cerne da proposta é mesmo a responsabilização da SUSEP pela emissão do cartão inteligente para fins de registro e identificação profissional de corretores, conforme declarado na justificação:

“Contudo, o aspecto mais importante contido neste Projeto de Lei é justamente consagrar a responsabilidade do órgão fiscalizador de seguros ou dos órgãos auxiliares, no caso as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, emitirem e expedirem as Identidades Profissionais dos Corretores de Seguros”.

De acordo com o autor, a importância desse tipo de documento em forma digital decorre do fato de que os corretores de seguros já se relacionam, diariamente, com as Sociedades de Seguros, por meio digital na transmissão de propostas e outros documentos, além de permitir que esses profissionais se utilizem da certificação digital para maior segurança no relacionamento com as sociedades de seguros e com a Receita Federal do Brasil, agregando valor no seu trabalho por meio de ferramentas modernas e ágeis na gestão de processos.

Conforme nos informa a justificação, os corretores já recebiam, até fevereiro de 2012, o registro profissional, em forma de cartão inteligente. O cartão era produzido pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros (FENACOR), por meio de convênio celebrado com a SUSEP. No entanto o convênio foi rescindido, e a SUSEP baixou a Circular nº 429, de 15

de fevereiro de 2012, decidindo que o registro de corretor de seguros passaria a ser comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores.

Trata-se, evidentemente de um retrocesso na condição de trabalho dos corretores de seguros. Para agravar ainda mais a situação da categoria, a Circular SUSEP nº 510, de 22/01/2015, reiterou que a forma de registro do corretor é a certidão eletrônica feita na página eletrônica com validade de apenas trinta dias. Assim, além de privar o corretor de seguros da identidade profissional, que é um documento fundamental e de uso frequente na realização dos seus negócios, a Circular obrigou-o a emitir certidões de forma reiterada, criando um procedimento extremamente burocrático, oneroso e ineficiente para o profissional.

Diante das graves perturbações criadas pelas normas administrativas da SUSEP e da insatisfação generalizada dos corretores de seguro, percebe-se que o Projeto em questão pretende apenas dar mais segurança jurídica à categoria, fixando a obrigatoriedade da emissão da identificação profissional e sinalizando com a elaboração de convênio para a confecção e distribuição dos cartões inteligentes, de forma muito semelhante aos termos em que a matéria já se encontrava disciplinada anteriormente às mudanças promovidas pela SUSEP.

A atual redação do art. 10 da Lei prevê que os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos habilitados. A alteração proposta apenas atualiza o texto em vigor, dispondo que esses entes sindicais mantenham esse registro e façam sua divulgação por meio eletrônico, contando com o fornecimento do banco de dados da SUSEP.

No mesmo sentido, as revogações dos arts. 11, 28 e 30 apenas atualizam a legislação em vigor, que já possui mais de meio século de existência. Esses dispositivos tratam da forma de publicação dos nomes dos corretores e prepostos habilitados e dos casos em que não há corretores habilitados no município. Trata-se de previsões superadas pelo tempo e que estão sendo eliminadas ou substituídas por meios mais modernos e compatíveis com os dias que correm.

Observa-se, por fim, que a proposição apresenta algumas falhas de técnica legislativa relativas ao uso da linha pontilhada e da expressão “NR” entre parentes para transcrever as alterações pretendidas na Lei em vigor. Há também erro na revogação expressa do parágrafo único do art. 10 da Lei, de vez que o mesmo artigo recebe nova redação sem a presença do parágrafo. Essas falhas, no entanto, não interferem com o mérito da matéria e deverão ser corrigidas na fase de redação final da matéria.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.700, DE 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator